Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0025.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0486/2020**

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano
Fls. 26
RUBRICA

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0025.0/2019, que "Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo

RECEBIDO 9 / 12 / 20
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0025.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 1081 /2020**

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano
Fls. 17
ALS
RUBRICA

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: 15:26
DATA: 09/12/2020
ASS. RESP.:

PROTOCOLO GERAL
CÓPIA

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0025.0/2019, que "Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0025.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Fls. 28

Ofício nº 160/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1081/2020, encaminho o Ofício nº SIE OFC 0088/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0025.0/2019, que "Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

GOVERNO/SECRETARIA GERAL 17/Fev/2021 15:19 000513

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
007ª Sessão de 18/02/21
Anexar a(ó) PL 0025/19
Diligência
Secretário

ASSESSORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 17/02/2021
p/ Raphaela H. Dias
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 160_PL_0025.0_19_SIE_enc
SCC 17917/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIEL CARDOSO em 16/02/2021 às 13:51:57, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00017917/2020 e o código 30DQ2Z4M.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0025.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER/COJUR/SIE Nº 0049/2021
(SCC 17917/2020)

SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO PROJETO DE LEI Nº 0025.0/2019, QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO OU DE CRÉDITO NO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tratam os autos de solicitação de manifestação prévia acerca do Projeto de Lei nº 0025.0/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que *"Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Após a designação da Deputada Marlene Fengler, na condição de relatora da proposição legislativa, esta entendeu ser necessário oportunizar a manifestação prévia desta Secretaria de Estado, acerca dos possíveis impactos da normativa almejada na concessão e/ou exploração de rodovias com cobrança de pedágio em Santa Catarina.

De início, cumpre destacar que, no que tange aos aspectos jurídicos e legais, entende-se pela inexistência de óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto em questão, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º da Constituição Estadual).

A respeito da competência de iniciativa da ALESC, o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é cediço e taxativo quanto aos temas a serem legislados privativamente pelo Chefe do Poder Executivo.

Pois bem, assim dispõe o Projeto de Lei nº 0025.0/2019:

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LYANA C. CARDOSO em 14/01/2021 às 12:47:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00017917/2020 e o código 7G73G8BC.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0025.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Art. 1º As empresas concessionárias responsáveis pela administração ou exploração de pedágios em rodovias no âmbito do Estado de Santa Catarina devem facultar ao usuário, como forma de pagamento da tarifa, a utilização de cartão de débito ou de crédito, de todas as bandeiras existentes no território nacional.
>
> § 1º Serão instaladas placas de sinalização indicativas da possibilidade do pagamento com cartão de débito ou de crédito, para orientação dos usuários das rodovias.
>
> § 2º A critério da concessionária, poderão ser disponibilizados guichês específicos e identificados para o pagamento de tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito.
>
> Art. 2º A recusa ao recebimento do valor do pedágio por meio de cartões de débito ou de crédito faculta ao usuário da rodovia o direito ao passe livre.
>
> Art. 3º Fica vedada a diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de débito ou crédito e as que são quitadas em espécie, bem como estipulação de preço mínimo para o uso dos cartões.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que tange à matéria em questão, esclarecemos que o Ente Estatal configura como poder concedente nos casos de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, nos termos da Lei nº 8.987/95, cabendo a ele, a regulamentação do serviço concedido e fiscalização permanente da sua prestação (artigo 29). Ademais, o rol taxativo do artigo 23, traz as cláusulas classificadas como essenciais no contrato de concessão, pelo que se destaca:

> Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
>
> I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
>
> II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
>
> III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
>
> **IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;**
>
> V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
>
> **VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;** [...] *(grifo nosso)*

Nesse viés, em que pese se reconheça que se trata de uma proposta de relevância social, o parágrafo 1º do artigo 6º, da lei em comento, dispõe sobre acerca modicidade como exigência para a prestação de um serviço adequado. O princípio da

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LYANA C. CARDOSO em 14/01/2021 às 12:47:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00017917/2020 e o código 7G73G8BC.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0025.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano - Fls. 31 RUBRICA

modicidade tarifária, sucintamente, aduz que o valor da tarifa nos casos de concessão/permissão na prestação de serviços públicos, devem ser compatíveis e assegurar o acesso de todas as camadas sociais.

> Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
>
> §1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. [...]

Não obstante, é certo que a presente proposta, se aprovada, *pode constituir condição expressa para os futuros editais de concessão e/ou permissão dos serviços* públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, não podendo, todavia, ser aplicada a aqueles instrumentos que já estejam em andamento ou concretizados, uma vez que poderiam causar um desequilíbrio econômico e acarretariam um custo ao Estado e aos outros usuários, atingindo consideravelmente o princípio da modicidade tarifária.

Ademais, ressaltamos a ausência de informação acerca do impacto que o Projeto de Lei em comento, se aprovado, gerará ao preço das tarifas, bem como se os custos para implantação seriam oriundos dos cofres do Tesouro do Estado ou repassados aos usuários das rodovias, pelo o que, **salientamos a necessidade da realização de estudo sobre as suas consequências em relação ao aumento do valor das tarifas cobradas atualmente.**

Por fim, imperioso destacar que o disposto no artigo 3º do Projeto de Lei nº 0025.0/2019, ao vedar a diferença de preços entre transações efetuadas com o uso do cartão de débito ou crédito e as que são quitadas em espécie, apresenta grave afronta ao artigo 1º da Lei nº 13.455/17, nesses termos:

> Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.
>
> Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LYANA C. CARDOSO em 14/01/2021 às 12:47:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00017917/2020 e o código 7G73G8BC.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0025.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano - Fls. 32 RUBRICA

de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Assim, submetem-se os autos ao Senhor Secretário de Infraestrutura e Mobilidade, com as nossas considerações e acolhimento do expediente, para que seja providenciado o encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2021.

LYANA CARRILHO CARDOSO
Assessora Jurídica
Mat. 388980-07-01
OAB/SC nº 20.692

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LYANA C. CARDOSO em 14/01/2021 às 12:47:45, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
arificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00017917/2020 e o código 7G73G8BC.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0025.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano
Fls. 33
RUBRICA

Ofício nº. **SIE OFC 0088/2021**

Florianópolis, 14 de janeiro de 2021.

Processo SCC 17917/2020

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 17917/2020, referente à manifestação prévia acerca do Projeto de Lei nº 0025.0/2019, que *"Dispõe sobre o pagamento da tarifa de pedágio por meio de cartão de débito ou de crédito no Estado de Santa Catarina e dá outras providências"*, oriundo da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 0049/2021, elaborado pela Consultoria Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página 1

Ilustríssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THIAGO AUGUSTO VIEIRA em 15/01/2021 às 07:35:05, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00017917/2020 e o código 1J5Q50OY.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0025.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Fls. 34

I – o tratamento e abastecimento de água;

II – a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a distribuição e comercialização de medicamentos;

V – a captação e tratamento de esgoto; e

VI – as atividades finalísticas da:

a) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

b) Secretaria de Estado da Saúde (SES);

c) Defesa Civil (DC);

d) Secretaria de Estado da Educação (SED);

e) Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP); e

f) Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catariana (ARESC).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Eron Giordani

Cod. Mat.: 715334

DECRETO Nº 1.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Homologa situação de emergência nos Municípios que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 7º do Decreto federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, na Instrução Normativa nº 36, de 4 de dezembro de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº DC 0038/2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologadas as situações de emergência, nível II, nos seguintes municípios:

I – Caxambu do Sul, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 173, de 3 de novembro de 2020;

II – Dionísio Cerqueira, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 6.135, de 28 de dezembro de 2020;

III – Irati, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 239, de 3 de novembro de 2020; e

IV – Nova Erechim, por 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Decreto municipal nº 305, de 25 de novembro de 2020.

Art. 2º Compete à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina a aplicação das medidas previstas na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 1.879, de 29 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, contados os prazos das homologações de que trata o art. 1º deste Decreto a partir das datas de edição dos respectivos decretos municipais.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Eron Giordani
Aldo Baptista Neto

Cod. Mat.: 715335

DECRETO Nº 1.098, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

Institui o Laboratório de Inovação do Governo do Estado de Santa Catarina (NIDUS) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 6923/2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o Laboratório de Inovação do Governo do Estado de Santa Catarina (NIDUS), responsável por promover a inovação aberta no âmbito do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Em observância aos objetivos estabelecidos neste Decreto, o NIDUS terá como finalidades:

I – estimular a cultura de inovação e empreendedorismo na gestão pública estadual;

II – desenvolver, implementar, apoiar, reconhecer, fortalecer e disseminar iniciativas inovadoras de forma articulada para a gestão pública estadual e para a sociedade;

III – adotar métodos que estimulem a criação e a cooperação inovadora;

IV – fomentar e apoiar o processo de criação e instalação de ambientes promotores de inovação na gestão pública estadual;

V – permitir a conexão com os principais atores dos ecossistemas de inovação;

VI – promover o compartilhamento e a interoperabilidade das soluções inovadoras entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

VII – disseminar conceitos, métodos e práticas relacionados à inovação na gestão pública entre agentes públicos, instituições de ensino e pesquisa e arranjos produtivos locais;

VIII – desenvolver processos para seleção de projetos inovadores, envolvendo instituições de pesquisas, startups e empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Estado, na prospecção e especificação de soluções inovadoras para a gestão pública estadual;

IX – criar repositório das soluções inovadoras desenvolvidas, permitindo o compartilhamento das soluções desenvolvidas para os setores da gestão pública estadual;

X – articular e apoiar redes colaborativas entre dirigentes, gestores de negócios públicos, técnicos e colaboradores privados; e

XI – promover cursos e eventos de capacitação, em parceria com instituições públicas e privadas de pesquisa e ensino, voltados à disseminação de conceitos e métodos de inovação, bem como articular a oferta de incentivos para a capacitação especializada no âmbito da inovação aberta do Governo do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO II
DA COORDENAÇÃO

Art. 3º A coordenação do NIDUS será exercida pela Gerência de Inovação em Governo (GERIG), vinculada à Diretoria de Tecnologia e Inovação (DITI) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), a quem competirá:

I – aplicar o programa de inovação aberta que permite a geração de negócios entre startups e Governo do Estado de Santa Catarina; e

II – auxiliar na contratação de soluções inovadoras no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, autárquica, fundacional, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Estado.

Art. 4º No âmbito de suas competências, a GERIG poderá criar grupos de trabalho compostos de agentes públicos e representantes de instituições de pesquisas, de startups e de empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Estado, na prospecção e especificação de soluções inovadoras.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Caberá à SEA editar normas complementares necessárias à implementação do NIDUS, desde que não impliquem em aumento de despesa.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Eron Giordani
Jorge Eduardo Tasca

Cod. Mat.: 715337

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 80 / 2021
RETIFICAR, conforme processo nº SED 31104/2020, no Ato nº 2191, publicado no DOE nº 21.428 de 04/01/2021, que nomeou por concurso diversos candidatos para exercerem o cargo de provimento efetivo de Professor, do Grupo Ocupacional de Docência, nível/referência III-A, previsto na Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, do Quadro do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a parte referente ao nome dos candidatos abaixo relacionados:

Onde se lê:

FLORIANÓPOLIS	EEB ADERBAL RAMOS DA SILVA	QUÍMICA	GUSTAVO RAMOS QUEIROS

Leia-se:

FLORIANÓPOLIS	EEB ADERBAL RAMOS DA SILVA	QUÍMICA	GUSTAVO SILVA QUEIROZ

Onde se lê:

ITAIÓPOLIS	EEB PAULO CRISTIANO HEYSE	ARTE	TEREZINHA APARECIDA LACHOWICZ

Leia-se:

ITAIÓPOLIS	EEB PAULO CRISTIANO HEYSE	ARTE	TERESINHA APARECIDA LACHOWICZ

ATO nº 82 / 2021
DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº FCC 46/2021, ANTONIO JOSÉ SANTANA VIEIRA, mat. nº 0958621-0-01, para responder pelo cargo de ADMINISTRADOR DE ESPAÇOS CULTURAIS, nível DGS - 3, da FCC, em substituição à titular, CLEONISSE INES SCHMITT, mat. nº 0700136-3-01, durante o usufruto de férias, no período de 04/01/2021 a 29/01/2021.

ATO nº 83 / 2021
DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SSP 44/2021, THIAGO PERON BOELL VIEIRA, mat. nº 0955072-0-01, ASSESSOR JURÍDICO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de CONSULTOR JURÍDICO, nível DGE, da SSP, em substituição à titular, ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS, mat. nº 0384188-0-01, durante o usufruto de férias, no período de 11/01/2021 a 30/01/2021.

ATO nº 93 / 2021
DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SIE 417/2021, LYANA CARRILHO CARDOSO, mat. nº 0388980-7-01, ASSESSOR JURÍDICO, para responder, cumulativamente, pelo cargo de CONSULTOR JURÍDICO, nível DGE, da SIE, em substituição à titular, GABRIELA DE SOUZA ZANINI, mat. nº 0358201-9-04, durante o usufruto de férias, no período de 11/01/2021 a 20/01/2021.

ATO nº 94 / 2021
DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, confor-

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0025.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Fls. 35

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0025.0/2019 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria